



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119086-70.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados FLORA MONTE SERRAT LTDA - ME e REJANE NASCIMENTO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1119086-70.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 30ª VARA CÍVEL

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

APELADO: FLORA MONTE SERRAT LTDA - ME E OUTRO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). DIEGO BOCUHY BONILHA

VOTO Nº: 7449

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. I. Caso em Exame: Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de não fazer, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias para a rescisão de plano de saúde coletivo empresarial, bem como a abstenção de cobrança de valores referentes a tal período. A sentença julgou procedente o pedido inicial. Recorre a parte requerida, sustentando a legalidade da cláusula contratual impugnada, ao argumento de que foi livremente pactuada entre as partes, conforme dispõe o artigo 23 da Resolução Normativa nº 557/22 da ANS. Requer, ainda, a fixação dos honorários sucumbenciais nos moldes do § 2º do artigo 85 do CPC. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da legalidade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial e da adequação da fixação dos honorários de sucumbência. III. Razões de Decidir: A nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi reconhecida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes, tornando abusiva a cláusula de aviso prévio. A decisão de primeira instância está em conformidade com o entendimento jurisprudencial que considera abusiva a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde. A fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, mostra-se adequada diante do reduzido valor atribuído à causa (R\$ 1.424,40). IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo é nula, conforme decisão com eficácia erga omnes na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte recorrente para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil." (v. 7449)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** movida por **FLORA MONTE SERRAT LTDA - ME** em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** A r. sentença (fls. 178/183) segue parcialmente transcrita:

“Vistos.

FLORA MONTE SERRAT LTDA - ME ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de não fazer em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., aduzindo que contratou os serviços de plano de saúde da requerida em 21/06/2018, e, apesar de tê-la notificado sobre a rescisão do contrato em 21/07/2022, a operadora informou que o contrato só estaria rescindido após 60 dias, impondo o pagamento dos boletos vencidos nos dois meses seguintes, a título de aviso prévio pelo cancelamento imotivado do contrato. Após discorrer sobre as normas legais que entende aplicáveis ao caso, pleiteou a declaração da nulidade da cláusula contratual que previu o aviso prévio, e a condenação da requerida em obrigação de não fazer consistente em se abster de cobrar a quantia de R\$ 1.424,20, relativa aos valores do aviso prévio, além da condenação da requerida nas verbas da sucumbência (fls. 01/09).

Juntou documentos (fls. 10/23).

Citada (fls. 38), a requerida apresentou contestação, alegando a legalidade da cobrança do aviso prévio, por estarem de acordo com as normas da ANS, além de afirmar ter havido contrato firmado entre as partes que o previa, o que atrai a aplicação do princípio do pacta sunt servanda. Ademais, argumentou incabível a inversão do ônus probatório, pugnando pela improcedência da ação (fls. 77/85). Juntou documentos (fls. 87/109). Seguiu-se com réplica (fls. 113/119), despacho para especificação de provas (fls. 120) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação do polo passivo dizendo não ter mais provas a produzir (fls. 123), permanecendo a autora inerte (fls. 124).

É o relatório. DECIDO. (...)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da cláusula "11-d" da proposta de contratação empresarial, declarar a rescisão do negócio jurídico existente entre as partes desde o pedido realizado em 21/07/2022, e declarar, em consequência, a inexigibilidade de suposto débito em período posterior à essa data, condenando a requerida em obrigação de não fazer, consistente em se abster de cobrar os valores relativos ao aviso prévio, referentes aos meses de julho e agosto de 2022, fixando multa no valor equivalente a cada mensalidade que vier a ser cobrada de forma indevida pela requerida após essa data da rescisão, ficando encerrada a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, diante da ausência de complexidade da causa, da ausência de audiências e da desnecessidade de ingresso na fase de instrução, em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 85, § 8º).

P.R.I.C. ”. (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte requerida às fls. 186/208.

Contrarrazões às fls. 214/219.

Nas razões recursais de fls. 186/208, a parte requerida, ora apelante, defende a legalidade da cláusula contratual que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo empresarial, conforme pactuado entre as partes e em estrita observância ao artigo 23 da Resolução Normativa nº 557/22 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Sustenta que tal cláusula, longe de configurar abuso, assegura o equilíbrio contratual, a boa-fé objetiva e a previsibilidade da relação jurídica, permitindo tanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operadora quanto à contratante se reorganizarem em face da extinção do vínculo, evitando descontinuidade abrupta da cobertura assistencial. A apelante esclarece que a cláusula em questão decorre da autonomia da vontade das partes, sendo expressão legítima do princípio pacta sunt servanda, e encontra respaldo inclusive em manifestações da própria ANS, que reconhece a possibilidade de sua estipulação contratual, desde que pactuada, como ocorreu no presente caso. Acrescenta que durante o prazo de aviso prévio o contrato permaneceu vigente, com a cobertura assistencial integralmente disponível aos beneficiários, razão pela qual é legítima a cobrança das mensalidades relativas ao referido período, não se verificando qualquer hipótese de enriquecimento sem causa. **Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ressalta, ainda, que não houve qualquer descumprimento contratual, tampouco conduta abusiva por parte da operadora, razão pela qual requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo-se a regularidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e das cobranças efetuadas nesse interregno.**

Recurso tempestivo e preparado (fl. 220).

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Schmitt Corrêa em 21/01/2025, transferida para este Relator em 21/03/2025.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **mantida**.

Trata-se de “ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de não fazer” movida por FLORA MONTE SERRAT LTDA - ME em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

A parte requerida defende a legalidade da cláusula

contratual que estabelece aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral do plano coletivo empresarial, conforme artigo 23 da RN nº 557/22 da ANS. Sustenta que a cláusula é legítima, fruto da autonomia das partes e da boa-fé contratual, sendo reconhecida pela própria agência reguladora. Alega que o contrato permaneceu vigente durante o aviso prévio, com cobertura disponível, legitimando as cobranças do período. Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais e a inversão do ônus de sucumbência.

Tese não colhida.

Faz-se possível a aplicação do entendimento firmado quando do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 ao caso em apreço.

Quando da solicitação de cancelamento pela parte autora (21/07/2022 - fl. 23), a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, bem como a ilicitude das disposições contratuais que impunham fidelização e exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento, já haviam sido reconhecidas no julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proposta pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde. Tal decisão, com eficácia *erga omnes*, fundamentou-se nos artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor e possui aplicação em todo o território nacional.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. Alegação de ilegalidade da exigência de notificação prévia de 60 dias, bem como da multa de 02 mensalidades para rescisão do contrato celebrado entre as partes. Cabimento. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que

tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa 195/09, da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual. Pronta rescisão contratual válida. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1049679-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024). (grifo nosso)

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer. Advocacia predatória. Inocorrência. Cobrança indevida, em razão do pedido de cancelamento do plano, realizado pela Autora, posterior a 13/11/2023. Impossibilidade de cobrança de mensalidade, após essa data. **Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Valores exigidos pela Operadora que não são devidos, considerada a data do cancelamento.** Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.” (Apelação nº 1161303-94.2023.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/08/2024). (grifo nosso)

Ademais, *in casu*, a própria requerida no documento de fl. 23 assim dispôs: “... *Conforme contratado, e nos termos da regulamentação à Lei 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, os*

contratos coletivos somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Desta forma, serão gerados os faturamentos de Julho e Agosto que deverão ser quitados, com utilização do plano até o dia 20/09/2022.”, há expressa previsão contratual de rescisão imotivada. Portanto, cabível o pleito de cancelamento do contrato sem a exigência do pagamento das mensalidades vencidas no período de 60 (sessenta) dias subsequentes à solicitação de cancelamento.

Rejeita-se o pedido da parte apelante quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência com base nos percentuais previstos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Embora esse dispositivo estabeleça parâmetros percentuais incidentes sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível, sobre o valor atualizado da causa, no presente caso, o valor atribuído à demanda é de apenas R\$ 1.424,40. Diante disso, mostra-se adequada a fixação dos honorários por equidade, como autorizado pelo § 8º do mesmo artigo, em razão da baixa complexidade da causa e da ausência de condenação em pecúnia significativa. Assim, não há razão para reformar a decisão quanto ao critério adotado.

Por tais motivos, a r. sentença (fls. 178/183), deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o intuito de evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça (AP 1020987-36.2020.8.26.0003; rel. Des. Fábio Quadros; j. 17/01/2022; AP 1008683-13.2017.8.26.0196, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 22/10/2018), assim como pelo STJ, quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/12.2003).

Conclusão.

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SE PROVIMENTO AO RECURSO.

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator